



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002135/99-44
Recurso nº. : 126.810
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MANOEL DA SILVA GOUVEA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.496

IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - ESPÉCIE DO GÊNERO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, assim como em caso de adesão ao PDV, por ter natureza indenizatória, não se sujeitam ao imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, consoante entendimento já pacificado no âmbito deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL DA SILVA GOUVEA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.002135/99-44
Acórdão nº : 106-12.496

Recurso nº : 126.810
Recorrente : MANOEL DA SILVA GOUVEA

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de retificação (fls. 01) de sua DIRPF do exercício de 1998 relativamente às verbas percebidas em decorrência de adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária instituído pela COSIPA.

Com fundamento na declaração da COSIPA de fls. 26, a DRF em Santos/SP indeferiu o pleito (fls. 30), argumentando ter o sujeito passivo aderido a plano de incentivo a aposentadoria e não de desligamento voluntário, pelo que a restituição/retificação não se faz possível em face ao que dispõe a NE nº 02/99.

Da decisão interpôs-se Impugnação (fls. 33/34) aduzindo que apenas o INSS tem competência para deferir aposentadoria mediante requerimento formal, pelo que a COSIPA não poderia fazê-lo, especialmente se à época ainda faltavam 04 (quatro) anos para completar o tempo de aposentadoria.

A autoridade julgadora manteve a decisão guerreada (fls. 45/49) estando a ementa do julgado assim gizada:

"PROGRAMA DE DESLIGAMENTO - INCENTIVO À APOSENTADORIA – RENDIMENTOS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

As verbas percebidas pela adesão a programas de incentivo a aposentadoria sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, pois esses programas estão excluídos do conceito de Programa de Demissão Voluntária (PDV).

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10845.002135/99-44
Acórdão nº : 106-12.496

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 52/53 no qual protesta pela intimação da empresa COSIPA a juntar documentos que comprovem o plano de demissão voluntária instituído.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10845.002135/99-44
Acórdão nº : 106-12.496

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

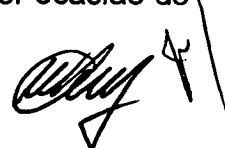
A hipótese legal pertinente à matéria isenção de tributo em programa de demissão voluntária está prevista no inciso XVIII do artigo 40 do RIR/94.

Para configurar-se a isenção, segundo tal dispositivo, basta que haja indenização por rescisão do contrato de trabalho ou demissão. Em ambas as hipóteses o que importa, portanto, é o rompimento do contrato de trabalho, seja por acordo entre as partes, seja por ato voluntário do empregador.

No caso em apreciação houve o rompimento do contrato de trabalho em virtude de acordo celebrado por ocasião da adesão pela contribuinte a plano de incentivo à aposentadoria. Quanto à verba percebida, tem nitidamente caráter reparatório pelo rompimento imotivado do pacto laboral, enquadrando-se, assim, no conceito de indenização.

O valor percebido não tem caráter de renda, nem proventos, mas de compensação pela perda do emprego e não representa nenhum acréscimo patrimonial.

A aposentadoria posterior ou concomitantemente à adesão é irrelevante já que o que importa é o recebimento ou não de indenização por ocasião do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

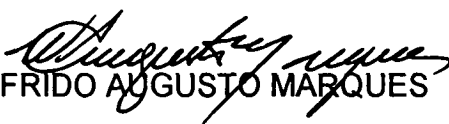
Processo nº : 10845.002135/99-44
Acórdão nº : 106-12.496

término do vínculo empregatício. Outrossim, é irrisório também o nome dado ao plano, se de incentivo à aposentadoria ou de incentivo ao desligamento, haja vista que todos são espécies do gênero plano de desligamento voluntário.

Cabe salientar, ainda, que o entendimento acima esposado já está pacificado neste Conselho e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante acórdãos 106-10728, 106-44059, 106-11090, CSRF 01-02.687 e CSRF 01-02.690.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

